

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020 | Edição nº 38

PRECEDENTES | COVID-19 | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

PRECEDENTES

Estado não tem responsabilidade civil por atos praticados por presos foragidos

A responsabilização só é caracterizada quando há nexos causal entre o momento da fuga e o delito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, no caso de danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, só é caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal) quando for demonstrado o nexo causal entre o momento da fuga e o delito.

A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608880, com repercussão geral (**Tema 362**), que servirá orientará a resolução de casos semelhantes sobrestados em outras instâncias. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada em 4/9.

Latrocínio

No caso em análise, o governo de Mato Grosso foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de latrocínio praticado por um sentenciado três meses após ter fugido do presídio onde cumpria pena em regime fechado. O Tribunal de Justiça (TJ-MT) reconheceu a negligência da administração pública no emprego de medidas de segurança carcerária e entendeu que havia nexo causal entre a fuga e o crime.

No recurso ao STF, o governo estadual sustentava que a fuga havia ocorrido em novembro de 1999, e o crime fora praticado em fevereiro de 2000, o que afastaria o nexo causal. Também argumentava que não poderia ser responsabilizado por crimes praticados por terceiros.

Exigência de nexo imediato

Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que o conjunto dos fatos e das provas colhidos nas instâncias ordinárias não permite atribuir responsabilidade por omissão ao Estado pela conduta de terceiros que deveriam estar sob sua custódia. O ministro explicou que o princípio da responsabilidade objetiva não é absoluto e pode ser abrandado em hipóteses excepcionais, como o caso fortuito, a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

Segundo o ministro Alexandre, a jurisprudência do Supremo considera necessária a comprovação de causalidade direta e imediata entre a omissão do Estado e o crime praticado para que seja imputada a responsabilidade civil ao Estado. Ele observa que a fuga do presidiário e o cometimento do crime, três meses depois, sem qualquer relação direta com a evasão, não permite a imputação da responsabilidade objetiva ao Estado prevista na Constituição Federal. Como o crime

não foi cometido durante a fuga, não há uma sequência lógica e imediata entre um fato e outro, o que afasta o nexo causal. Acompanharam esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que entendem que há nexo causal entre a fuga e o delito.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Nos termos do artigo 37 §6º da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

COVID-19

Publicada a Edição nº 4 do Boletim Especial dedicado à Covid-19

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0030945-69.2017.8.19.0001

Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 07.07.2020 e p. 09.09.2020

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e constituição de milícia privada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 288-A do Código Penal). Sentença que julga parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu tão somente no crime da Lei de Armas, extinguindo a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao crime do art. 288-A do Código Penal. Recurso defensivo. pleito absolutório fundamentado na ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal. pleito subsidiário do regime prisional para o aberto e pena no mínimo legal. acolhimento parcial do inconformismo. correto o reconhecimento da litispendência do crime de milícia privada com o crime de organização criminosa objeto de outra denúncia, cujos fatos deram origem a um mandado de prisão e de busca e apreensão que restou por apreender a pistola, o carregador e as munições descritas e periciadas por laudo oficial. prova oral acusatória uniforme. Réu que optou pelo silêncio assegurado constitucionalmente em sede policial e em juízo. Juízo de reprovação que deve ser mantido. dosimetria pena-base fixada com aumento de 2/3. inidoneidade em boa parte da fundamentação lastreada em presunção. quantidade de munições e respectivas naturezas que estão a exigir pequeno aumento nas penas-base, ora fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. regime aberto que se impõe, notadamente por ter sido o réu absolvido por outro juízo do crime de organização criminosa. Réu primário e sem antecedentes. Substituição da privação de liberdade por restrições de direitos. Provimento parcial do recurso defensivo.

[Leia o Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

TJRJ

1ª Vara Criminal Especializada completa um ano no combate ao crime organizado

Justiça mantém prisão de filho biológico de Flordelis

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 990** novo

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 677**

Para Sexta Turma, prisão em flagrante pode, excepcionalmente, ser convertida em preventiva sem pedido do MP ou da polícia

Para a Sexta Turma, em situações excepcionais, é possível a conversão da prisão em flagrante em medida cautelar pessoal, inclusive a prisão preventiva, mesmo sem pedido expresso do Ministério Público ou da autoridade policial.

O colegiado, por maioria, negou habeas corpus a um indivíduo acusado de homicídio tentado, cuja prisão em flagrante fora convertida em preventiva pelo juiz plantonista, com fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

A defesa sustentou a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, por não ter havido requerimento do MP nem

representação policial – o que seria contrário ao [artigo 311](#) do Código de Processo Penal (CPP), com a nova redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Segundo consta do processo, a audiência de custódia deixou de ser realizada com base em orientações oficiais para a prevenção do novo coronavírus.

O ministro Rogerio Schietti Cruz – autor do voto que prevaleceu no julgamento – afirmou que, com a edição da Lei 13.964/2019, não mais se permite que o juiz, mesmo no curso da ação penal, adote a prisão preventiva sem provocação do MP. Para o ministro, a imparcialidade do juiz que conduz a causa – ou, mais ainda, daquele que supervisiona a investigação preliminar – poderia ser colocada em risco caso lhe fosse autorizado decretar a prisão ou outra medida cautelar sem pedido do órgão com atribuição legal para tanto.

Situação distinta

Schietti ressaltou, porém, que o [artigo 282](#), parágrafo 5º, do CPP permite ao juiz, com ou sem pedido das partes, revogar medidas cautelares ou substituí-las se verificar que não mais há motivo para sua manutenção, bem como voltar a decretá-las caso encontre razões para isso.

A propósito, o ministro lembrou que a redação anterior do artigo 311 do CPP autorizava a decretação da preventiva de ofício, no curso da ação. Com o Pacote Anticrime, passou a ser indispensável o pedido do MP, da polícia ou do querelante (no caso da ação penal privada).

No entanto – apontou –, a conversão do flagrante em prisão preventiva é uma situação à parte, que não se confunde com a decisão judicial que simplesmente decreta a preventiva ou qualquer outra cautelar.

Quando há o flagrante – explicou o ministro –, a situação é de urgência, pois a pessoa já está presa e a lei impõe ao juiz, independentemente de qualquer provocação, a obrigação imediata de verificar a legalidade dessa prisão e a eventual necessidade de convertê-la em preventiva ou de adotar outra medida.

Açodamento

Para Schietti, a conversão nem deveria ser vista propriamente como um ato de ofício, já que a lei obriga o juiz a optar entre uma das hipóteses indicadas no CPP. Essa decisão, em regra, será adotada em uma audiência de custódia, com a presença de representantes do MP e da defesa, ocasião em que as partes, inevitavelmente, irão se manifestar sobre a eventual conversão da prisão – porém, como destacou Schietti, a audiência pode não se realizar no prazo legal por alguma razão justificável, a exemplo do que ocorreu no caso em julgamento.

Em tais situações, a providência mais prudente – na opinião do ministro – seria abrir vista ao órgão do Ministério Público, para se pronunciar sobre o flagrante e sua possível conversão em preventiva ou outra cautela, mas isso implicaria atraso na decisão, em prejuízo do atuado.

Schietti alertou que simplesmente conceder liberdade provisória ao preso, independentemente do risco que isso venha a representar para a sociedade, seria desconsiderar outros fatores que estão em jogo além do interesse individual do atuado. Assim, "a conversão do flagrante em prisão preventiva e o envio imediato dos autos ao MP, em contraditório diferido, não se mostra medida ilegal ou arbitrária".

Mesmo reconhecendo que esta não é a solução ideal, o ministro comentou que ela atende à exigência de uma decisão no prazo legal. Ele apontou que o parágrafo 4º do [artigo 310](#) do CPP, que manda relaxar a prisão caso não seja realizada a audiência de custódia em 48 horas após o flagrante, está suspenso por liminar do Supremo Tribunal Federal. Enquanto não houver uma definição sobre tal questão, disse Schietti, a pura e simples anulação da prisão preventiva, por ausência de requerimento expresso para a conversão, pode ser uma "providência açodada", diante da falta de clareza sobre as inovações legais.

O voto do ministro Schietti foi seguido pela ministra Laurita Vaz e pelo ministro Antonio Saldanha Palheiro, ficando vencidos os ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

[Leia a notícia no site](#)



Corte Especial recebe denúncia contra desembargador acusado de vender decisão por R\$ 50 mil

A Corte Especial recebeu, por maioria, a denúncia contra um desembargador estadual acusado de receber R\$ 50 mil para conceder habeas corpus a um preso durante o plantão judiciário.

Por unanimidade, o colegiado manteve o afastamento do magistrado de suas funções até o encerramento da instrução criminal. Além disso, ele está proibido de acessar as dependências do tribunal e de manter contato com qualquer um de seus servidores e com os demais denunciados na ação penal.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), um ex-assessor do magistrado intermediou a negociação e o pagamento pela decisão favorável ao preso. Ainda segundo o MPF, o habeas corpus foi concedido de forma atípica, destoando da jurisprudência do tribunal estadual.

A denúncia está lastreada em gravação de conversas ambientais que mencionam a negociação, de forma fortuita, além da quebra de sigilo de dados telefônicos que demonstram intensidade da comunicação entre os denunciados; informações financeiras e mensagens de texto.

Gravações lícitas

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator da ação penal, ao contrário do que sustentou a defesa do magistrado, a denúncia não se apoiou apenas na colaboração premiada de um delator.

"O que se considerou relevante para a instauração do procedimento investigatório contra o magistrado nesta corte não foi a colaboração premiada, nem poderia ser – tendo em vista que a colaboração é meio de obtenção de prova, e não prova em si mesma –, mas os elementos informativos da notícia de fato de instância diversa relatando o envolvimento do desembargador em prática delituosa", afirmou o ministro.

De acordo com as informações do processo, a colaboração premiada foi firmada no âmbito da investigação sobre irregularidades em uma Câmara de Vereadores, e a menção à venda de uma decisão judicial para favorecer um dos investigados foi comunicada ao MPF em razão do foro por prerrogativa de função do magistrado envolvido no caso.

O ministro explicou que o encaminhamento da notícia-crime ao MPF, a partir de gravações ambientais de conversas, ocorreu em momento anterior à homologação do acordo de colaboração premiada. Ressaltou também a licitude das gravações ambientais.

"As duas gravações que embasam a notícia do crime são lícitas, tendo em vista que foram realizadas por um dos interlocutores, resultando do teor do diálogo um simples conhecimento fortuito da notícia da prática de ilícito envolvendo a autoridade com prerrogativa de foro", esclareceu o ministro.

Instrução deficiente

Ao analisar o mérito da denúncia, Luis Felipe Salomão destacou trechos que detalham a concessão do habeas corpus pelo desembargador investigado. Chama a atenção, segundo o ministro, que o pedido não foi devidamente instruído, não havendo nem sequer a cópia da decisão impugnada na petição do habeas corpus.

O relator da ação penal comentou que, apesar desses problemas técnicos, foi prolatada a decisão favorável ao preso, e no mesmo dia o desembargador indeferiu um pedido semelhante por ausência de documentos indispensáveis à análise do habeas corpus.

Salomão lembrou que não se trata de um caso de erro de decisão, uma vez que o MPF foi minucioso ao apontar aspectos objetivos que demonstram uma atuação atípica do magistrado.

Entre as informações apresentadas pelo MPF, o relator mencionou uma troca de mensagens entre o intermediário e o genitor do beneficiado pelo habeas corpus, além de comunicações desse intermediário com o próprio desembargador.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)



Crimes financeiros e honorários sucumbenciais em reclamação estão na Pesquisa Pronta

Direito penal – Crimes contra o sistema financeiro

Crimes contra o sistema financeiro. Gestão fraudulenta e gestão temerária. Habitualidade. Configuração?

No julgamento do HC 391.053, a Sexta Turma estabeleceu que "o crime de gestão temerária de instituição financeira caracteriza-se como crime acidentalmente habitual, razão pela qual, embora um único ato seja suficiente para a configuração do crime, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos". A relatoria é do ministro Sebastião Reis Júnior.

Direito processual civil – Honorários advocatícios

Reclamação. Honorários sucumbenciais. Cabimento?

A Segunda Seção lembrou que o STJ "possui entendimento no sentido de que, uma vez aperfeiçoada a relação processual na reclamação, são cabíveis honorários sucumbenciais para as reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015".

O entendimento foi firmado no julgamento do Edcl no AgInt na Rcl 35.376, sob relatoria do ministro Villas Bôas Cueva.

Direito processual civil – Mandado de segurança

Título executivo formado em mandado de segurança coletivo. Ação de cobrança de parcelas pretéritas. Trânsito em julgado da ação mandamental: necessidade?

No AgInt no AREsp 1.390.849, a Segunda Turma reafirmou que a jurisprudência do tribunal "é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas". O recurso é da relatoria do ministro Francisco Falcão.

Direito civil – Contratos

Contrato de transporte marítimo. Despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage). Ação de cobrança: prazo prescricional.

A Terceira Turma destacou entendimento, consolidado da Segunda Seção, de que, "após a revogação do artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação".

A decisão foi tomada no AgInt no AREsp 1.247.795, relatado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze.

Direito processual civil – Ação rescisória

Ação rescisória. Documento novo. Requisitos.

Em processo sob relatoria do ministro Raul Araújo, a Quarta Turma explicou que "nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o documento novo, apto a amparar o pedido rescisório fundado no artigo 485, VII, do CPC/1973, deve ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para

utilização no processo. Ademais, deve ser capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória".

O entendimento foi aplicado no julgamento do AgInt no AREsp 1.551.977.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

CNJ prorroga recomendação para conter Covid-19 entre presos

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |
Ementário | Boletim COVID – 19 | Publicações | Biblioteca
STJ | Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**